

Assunto **Pedido de impugnação do Pregão 007/2020**
De Comercial Figueiredo <comercialfigueiredo.vendas@hotmail.com>
Para cplsaude@catalao.go.gov.br <cplsaude@catalao.go.gov.br>
Data 2020-04-22 17:07



-
- Pedido de Impugnação.pdf (~2,3 MB)
 - Contrato Social PDF.pdf (~2,4 MB)
 - RG Eduardo.pdf (~379 KB)
-

Boa tarde,

Segue anexo pedido de Impugnação do Pregão 007/2020, contrato social e RG do proprietário.

Att.

Edgard.

Segue cópia para Ministério Público.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ilustríssima Senhora, **Mara Carolina Godoi Rodrigues**, Presidente da Comissão de Licitação, da Prefeitura Municipal de Catalão/GO.

Espaço reservado para o despacho

Ref.:

PREGÃO PRESENCIAL

REGISTRO DE PREÇOS Nº 007/2020

Data da Realização do Pregão 27/04/2020.

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de produtos/materiais diversos, utensílios diversos, uniformes e confecções diversos, aparelhos para ventilação e ar condicionados, fluxômetro de oxigênio, cadeira de rodas para obeso, dentre outros, destinados ao atendimento das necessidades do Hospital Municipal Materno Infantil "Dr. Willian Safatle", para o período de 12 (doze) meses, conforme estipulado no Termo de Referência (Anexo I).

A E F FIGUEIREDO - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 22.602.054/0001-60, com sede na rua 12, nº 704 no centro na cidade de Orlandia, no estado de São Paulo, telefone (16) 3826 - 9378, endereço eletrônico comercialfigueiredo.vendas@hotmail.com, por seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de:

IMPUGNAR

os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I - DOS FATOS

8

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, conforme documento junto.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a exigência formulada no item nº 11.19 que vem assim redacionada:

11.19. Para aplicação do disposto no item 11.16 e seguintes e em cumprimento à Instrução Normativa - IN nº 00008/2016 do TCM/GO, que estabelece orientações aos Municípios Goianos sobre a aplicação da Lei Complementar nº 123/06 na realização de procedimentos licitatórios, em especial à norma contida em seu art. 2º, § 1º, inciso II, considera-se Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP), Microempreendedor Individual (MEI) e sociedades cooperativas de consumo sediadas local ou regionalmente, os municípios da Região do Sudeste Goiano, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, compreendendo os municípios de Ipameri, Campo Alegre de Goiás, Corumbáiba, Nova Aurora, Goian-dira, Catalão, Ouvidor, Três Ranchos, Davinópolis, Anhanguera e Cumari.

Sucede que, tal exigência é absolutamente ilegal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

II – DA ILEGALIDADE

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Ora, na medida que o indigitado item do Edital está a exigir que apenas empresas da região possam participar de todos os itens do certame, haja visto que a distância não influencia na degradação do produto licitado, e sem qualquer prejuízo ao erário público. Não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedora ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

e

Estamos diante de uma restrição geográfica, acerca do assunto cabe análise de dois pontos. A priori a Lei veda a possibilidade de restrição geográfica nos termos do artigo 3º, no inciso I do §1º, Lei 8.666 de 1993:

"§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (Grifo nosso)"

Veja que o entendimento é de que a restrição geográfica prejudica a competitividade no certame. E assim manifestou-se o Tribunal de Contas da União. A saber:

TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – "9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;"

TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – "Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes."

Ocorre que há objetos licitados onde a localização geográfica é indispensável para a execução satisfatória do contrato. Exemplo clássico é a contratação de empresa para o fornecimento de combustível. Observe que localização do posto para o abastecimento é essencial para a eficácia do fornecimento. É desarrazoado a Administração contratar uma empresa onde o abastecimento seja em longa distância. Tal expediente acarretará consumo de combustível e disponibilidade de tempo. Assim sendo, no exemplo apresentado, a consideração da localização geográfica é imprescindível.

O STJ já se manifestou que:

" (...) 3. Conforme a decisão emitida pela Corte de Contas Estadual, não há o que censurar na compra dos combustíveis, quanto há um único posto de abastecimento na cidade; não poderia a Administração concordar que os veículos do Município se deslocassem a longas distâncias para efetuar o abastecimento., com visíveis prejuízos ao Erário..." (HC 88.370/RS, 5ª T., rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 28.10.2008)

Neste sentido, é preciso analisar a real necessidade da localização geográfica. Não sendo o caso e inexistindo justificativa plausível para tal expediente, o mesmo está maculando a legalidade do certame.

Outro ponto polêmico que temos observado na prática é que alguns órgãos estão colocando em edital que a licitação será **exclusiva** para ME ou EPP localizada na cidade ou na região, mas tal restrição geográfica não encontra arrimo na LC123, eis que ela se limita a estabelecer

2

"prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente".

Veja que de acordo com o dispositivo legal o tratamento é "**prioritário**" e não **exclusivo**, ou seja, a LC123 não autoriza a restrição geográfica, mas apenas permite que a microempresa ou a empresa de pequeno porte sediada no local da licitação tenham preferência na contratação.

A Lei estabelece a possibilidade de restringir licitações para Me e EPP sediadas no mesmo local do Órgão Licitante.

"O artigo 48 em seu §3º aduz a possibilidade de prioridade, nos seguintes termos:

§ 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido."

E, ainda complementa em seu artigo 49, II e III, "in verbis":

"Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;"

Portanto, esses são argumentos conforme a legislação vigente não observado pela Administração, aconselhamos vossa senhoria a impugnar o edital, se a Administração manter a cláusula, faça representação ao Tribunal de Contas ou ingresse com demanda no poder judiciário.

S.M.J. Este é o nosso entendimento.

Como se não bastasse, o item objurgado, fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal.

Dada a meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade do item apontado, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, despiciendo é arrostar cometimentos doutrinários ou o posicionamento de nossos Pretórios.

2

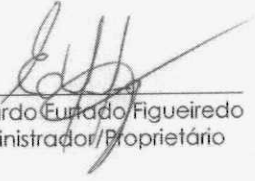
III - DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- Declarar-se nulo o item atacado;
determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93. Nestes Termos

P. Deferimento

Orlândia/SP 22 de Abril de 2020


Eduardo Furtado Figueiredo
Administrador/Proprietário

Documentos Anexos:
Contrato Social da empresa
RG do Proprietário.

22.602.054/0001-60
EF FIGUEIREDO - ME
RUA DOZE Nº 704
CENTRO - CEP 14.620-000
ORLÂNDIA - SP



JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI
Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação



Requerimento de Empresário

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE 3581511820-1		NIRE DA FILIAL (inscrever para filial)	
NOME DO EMPRESÁRIO (completo, sem abreviações) EDUARDO FURTADO FIGUEIREDO			
NATURAL DE (cidade e sigla do estado) Ribeirão Preto		UF SP	NACIONALIDADE Brasileira
ESTADO CIVIL Solteiro(a)		REGIME DE BENS (se casado)	DOR OU RAÇA Branca
FILIAÇÃO (pai) JOSE AUGUSTO FIGUEIREDO		FILIAÇÃO (mãe) ALZIRA FURTADO FIGUEIREDO	
NASCIMENTO (data de nascimento) 14/09/1974	IDENTIDADE (número) 24845826	DIGITO 5	DATA DE EXPEDIÇÃO 13/05/2017
ORGÃO EMISSOR SSP		UF SP	CPF (número) 122.201.858-69
ESMANTIPADO POR (forma de extinção - assinante no caso de manar)			
DOMICILIADO NA (logradouro - rua, av., etc.) AV DEZ		NÚMERO 39	
BAIRRO/DISTRITO CENTRO		CEP 14620-000	CÓDIGO DO MUNICÍPIO 6254
COMPLEMENTO			
MUNICÍPIO Orlândia		UF SP	PAÍS Brasil
declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresarial, que não possui outro registro de empresário e requer à Junta Comercial do Estado de São Paulo sua inscrição.			
ATOS: Alteração de Nome Empresarial; Alteração do Valor do Capital; Alteração do Código de Atividade Econômica/ Objeto Social;			
NOME EMPRESARIAL E F FIGUEIREDO		PORTE ME	
LOGRADOURO (rua, av., etc.) RUA 12		NÚMERO 704	
BAIRRO/DISTRITO CENTRO		CEP 14620-000	CÓDIGO DO MUNICÍPIO 6254
COMPLEMENTO			
MUNICÍPIO Orlândia		UF SP	PAÍS Brasil
CORREIO ELETRÔNICO (e-mail)			
VALOR DO CAPITAL (R\$) 200.000,00	VALOR DO CAPITAL (por extenso) DUZENTOS MIL REAIS		
CODIGO DE ATIVIDADE Atividade Principal 1412601 Atividade(s) Secundária(s) 1340501 1422300 1412602 1414200	DESCRIÇÃO DE OBJETO CONFECÇÃO DE PEÇAS DO VESTUÁRIO EM GERAL, FACCÃO DE ROUPAS PROFISSIONAIS, FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO, PRODUTOS EM MALHARIAS E TRICOTAGENS, COMERCIO VAREJISTA DE CALÇADOS, ARTIGOS DE CAMA MESA E BANHO, MEDICOS E ORTOPEDICOS, TECIDOS, PRODUTOS SANEANTES E DOMISSANITARIOS, EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA EM GERAL, ESTAMPARIA E TEXTURIZAÇÃO EM FIOS, TECIDOS E ARTEFATOS TEXTIS EM GERAL.		
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 22.602.054/0001-60	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU FILIAL DE OUTRA UF	UF
ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESÁRIO E F FIGUEIREDO		DEPENDÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL Permanece Inalterado	
DATA DA ASSINATURA 09/10/2018	ASSINATURA DO EMPRESÁRIO (ou outro representante/assessor/gerente/procurador) EDUARDO FURTADO FIGUEIREDO (Empresário)		

DEFERIDO

REGISTRO

CONTROLE INTERNET
024249478-1





JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI
Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação



NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE		M/E D.U. FILIA, (somente para filial)	
3581511820-1			
NOME DO EMPRESÁRIO (completo, sem abreviações)			
EDUARDO FURTADO FIGUEIREDO			
NATURAL DE (cidade e sigla do estado)	UF	NACIONALIDADE	COR OU RAÇA
Ribeirão Preto	SP	Brasileira	Branca
ESTADO CIVIL	REGIME DE BENS (se casado)		SEXO
Solteiro(a)			Masculino
FILIAÇÃO (Pai)		FILIAÇÃO (Mãe)	
JOSE AUGUSTO FIGUEIREDO		ALZIRA FURTADO FIGUEIREDO	
NASCIMENTO (data de nascimento)	IDENTIDADE (número)	DIGITO	DATA DE EXPEDIÇÃO
14/09/1974	24845825	5	13/05/2017
ORGÃO EMISSOR		UF	CPF (número)
SSP		SP	122.201.858-69
EMANCIPADO POR (data de emancipação - somente no caso de menor)			
DOMICÍLIO NA (logradouro - rua, av, etc.)		NÚMERO	
AV DEZ		39	
BARRIO/DISTRITO	CEP	CÓDIGO DO MUNICÍPIO	
CENTRO	14620-000	5254	
COMPLEMENTO			
MUNICÍPIO	UF	PAÍS	
Orlândia	SP	Brasil	
declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresária, que não possui outro registro de empresário e requer a Junta Comercial do Estado de São Paulo sua inscrição.			
ATOS			
Alteração de Nome Empresarial; Alteração do Valor do Capital; Alteração do Código de Atividade Econômica/ Objeto Social;			
NOME EMPRESARIAL		PORTE	
E F FIGUEIREDO		ME	
LOGRADOURO (rua, av, etc.)		NÚMERO	
RUA 12		704	
BARRIO/DISTRITO	CEP	CÓDIGO DO MUNICÍPIO	
CENTRO	14620-000	5254	
COMPLEMENTO			
MUNICÍPIO	UF	PAÍS	
Orlândia	SP	Brasil	
CORREIO ELETRÔNICO (e-mail)			
VALOR DO CAPITAL (R\$)	VALOR DO CAPITAL (por estímulos)		
200.000,00	DUZENTOS MIL REAIS		
CÓDIGO DE ATIVIDADE	DESCRIÇÃO DE OBJETO		
4755501 4755503 4781400 4782201 4773300 4789005 4789098 5620101 1413403			
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ	TRANSPERÊNCIA DE SEDE OU FILIAL DE OUTRA UF	UF
	22.602.054/0001-60		
ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESÁRIO			
E F FIGUEIREDO			
DATA DA ASSINATURA	ASSINATURA DO EMPRESÁRIO (ou pelo representante/autorizado/gerente/principal)		
05/10/2018	EDUARDO FURTADO FIGUEIREDO (Empresário)		

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL
DEFERIDO REGISTRO

CONTROLE INTERNET
024249478-1





JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI
Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação



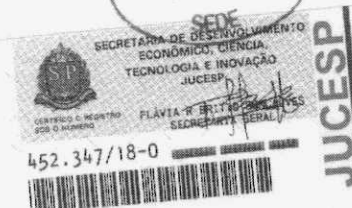
NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE		NIRE DA FILIAL (se houver)	
3581511820-1			
NOME DO EMPRESÁRIO (completo, sem abreviações)			
EDUARDO FURTADO FIGUEIREDO			
NATURAL DE (cidade e sigla do estado)	UF	NACIONALIDADE	COR OU RAÇA
Ribeirão Preto	SP	Brasileira	Branca
ESTADO CIVIL	REGIME DE BENS (se casado)	SEXO	
Solteiro(a)		Masculino	
FILIAÇÃO (pai)		FILIAÇÃO (mãe)	
JOSE AUGUSTO FIGUEIREDO		ALZIRA FURTADO FIGUEIREDO	
NASCIMENTO (data de nascimento)	IDENTIDADE (número)	DIGITO	DATA DE EXPEDIÇÃO
14/09/1974	24645825	5	13/05/2017
ORGÃO EMISSOR	UF	CPF (número)	
SSP	SP	122.201.858-69	
EMANIPADO POR (forma de manipulação - escreva no caso de manuseio)			
DOMICILIO NA (logradouro - rua, av., etc.)			NÚMERO
AV DEZ			39
BAIRRO/DISTRITO	CEP	CÓDIGO DO MUNICÍPIO	
CENTRO	14620-000	5254	
COMPLEMENTO			
MUNICÍPIO	UF	PAÍS	
Orlândia	SP	Brasil	
declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresarial, que não possui outro registro de empresário e requer à Junta Comercial do Estado de São Paulo sua inscrição.			
ATO(S)			
Alteração de Nome Empresarial; Alteração do Valor do Capital; Alteração do Código de Atividade Econômica/ Objeto Social;			
NOME EMPRESARIAL			FORTE
E F FIGUEIREDO			ME
LOGRADOURO (rua, av., etc.)			NÚMERO
RUA 12			704
BAIRRO/DISTRITO	CEP	CÓDIGO DO MUNICÍPIO	
CENTRO	14620-000	5254	
COMPLEMENTO			
MUNICÍPIO	UF	PAÍS	CORREIO ELETRÔNICO (e-mail)
Orlândia	SP	Brasil	
VALOR DO CAPITAL (R\$)	VALOR DO CAPITAL (por extenso)		
200.000,00	DUZENTOS MIL REAIS		
CÓDIGO DE ATIVIDADE	DESCRIÇÃO DE OBJETO		
4751201			
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU FILIAL DE OUTRA UF	UF
	22.602.064/0001-60		
ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESÁRIO			
E F FIGUEIREDO			
DATA DA ASSINATURA	ASSINATURA DO EMPRESÁRIO (ou pelo representante legal/interlocutor/procureador)		
05/10/2018	EDUARDO FURTADO FIGUEIREDO (Empresário)		
PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL			

DEFERIDO

REGISTRO

CONTROLE INTERNET

024249478-1



8700-7

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLETON DAUNT




POLEGAR DIREITO

676E3470

ASSINATURA DO TITULAR



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL

24.845.825-5

2 via

DATA DE EXPEDIÇÃO

13/05/2017

NOME

EDUARDO FURTADO FIGUEIREDO

FILIAÇÃO

JOSE AUGUSTO FIGUEIREDO

ALZIRA FURTADO FIGUEIREDO

NATURALIDADE

RIBEIRÃO PRETO - SP

DATA DE NASCIMENTO

14/09/1974

DOC ORIGEM

RIBEIRÃO PRETO - SP CENTRO CN:LV A283/FLS.98 /Nº96811

CPF

122201858/69

ASSINATURA DO DIRETOR



Delegado de Polícia Divisorio 11602.539 SP

LEI Nº 7.116 DE 29/06/83

NÃO PLASTIFICAR

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PREGÃO PRESENCIAL SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS Nº 007/2020

Processo Administrativo nº 2020006570

Pregão Presencial - Sistema Registro de Preços nº 007/2020

Assunto: Impugnação ao Edital de Convocação do Pregão Presencial Sistema
Registro de Preços nº 007/2020

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório, na modalidade Pregão Presencial, do tipo Menor Preço por Item, para Registro de Preços para futura e eventual aquisição de produtos/materiais diversos, utensílios diversos, uniformes e confecções diversos, aparelhos para ventilação e ar condicionados, fluxômetro de oxigênio, cadeira de rodas para obeso, dentre outros, de acordo com a solicitação da Secretaria Municipal de Saúde de Catalão para o período de 12(doze) meses, de acordo com o disposto na Lei 10.520/02.

A Empresa E F Figueiredo - ME, insurge-se contra a exigência formulada no item 11.19 do Edital de Convocação, alegando: *"... tal exigência é absolutamente ilegal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório"*.

Sustenta que a exigência do item 11.19 do Edital de Convocação conclama: *"apenas empresas da região a participar de todos os itens do certame, haja visto que a distância não influencia na degradação do produto licitado, e sem qualquer prejuízo ao erário público."*

Ainda, afirma que: *"não há dúvida que o ato de convocação de que se*



cogita consigna cláusula manifestamente comprometedora ou restritiva de caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.” “... que estamos diante de uma restrição geográfica e que, nesse sentido, é preciso analisar a real necessidade da localização geográfica.”

Por fim, insiste que o item objurgado fere o princípio da isonomia consagrado no inciso I, do art. 5º, da Constituição Federal, requerendo que seja declarada a nulidade do item atacado e a consequente republicação do Edital.

II - DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A doutrina aponta como pressupostos dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifesta tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

O Decreto Federal nº 3.555/2000, em seu art. 12, assim disciplinou:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

Essa mesma redação está prevista no item 3, subitem 3.1, do Edital impugnado, que assim assevera:



“3.1. ATÉ 02 (DOIS) DIAS ÚTEIS, antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o instrumento convocatório deste PREGÃO, única e exclusivamente através do e-mail: cplsaude@catalao.go.gov.br ou ainda pelos telefones n.ºs 64 - 3442-6022 / 3411-1770 / 3441-2692, cabendo a Pregoeira decidir sobre as alegações no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas ou subir as razões para decisão da autoridade superior pelo mesmo prazo. (Art. 12. do Decreto Federal nº 3.555 de 08 de agosto de 2000). “

Igualmente a Lei 8.666/93, em seu art. 41, disciplinou:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Recebida a petição na data de 22/04/2020, às 17h07min, através de e-mail endereçado a cplsaude@catalao.go.gov.br, resta obedecido o prazo legal de 02 (dois) dias úteis de antecedência em relação a data marcada para a sessão pública de recebimento das propostas, estabelecido no art. 12 do Decreto Federal nº



3.555/2000, mostrando-se, portanto, tempestiva.

III - DO MÉRITO

Em que pesem as alegações da Empresa Impugnante sobre a ilegalidade da exigência do item 11.19 do Edital de Convocação, vale ressaltar que o item atacado não restringe a participação de interessados enquadrados como ME e EPP localizados fora da região delimitada, muito menos fere o princípio da isonomia consagrado na nossa Carta Magna, pois refere-se tão somente ao empate “ficto” e o critério de desempate concedido pela LC 123/2006 e não sobre as condições de participação. Eis o que diz o item 11.16:

“11.16. Quando da participação no certame de Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP), agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual (MEI) e sociedades cooperativas de consumo sediadas local ou regionalmente, será considerado empate “ficto” quando sua proposta for igual ou até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido em consideração às licitantes não sediadas local ou regionalmente, conforme indicado no item 11.19, nos termos da Lei Complementar nº 123/06 e respectivas alterações e Decreto Federal nº 8.538/2015 e Instrução Normativa - IN nº 00008/2016 do TCM/GO. (grifo nosso)”

O item 11.19 apenas faz referência a aplicação do benefício do desempate “ficto” previsto no item 11.16, que assim determina:

11.19. Para aplicação do disposto no item 11.16 e seguintes e em cumprimento à Instrução Normativa - IN nº 00008/2016



do TCM/GO, que estabelece orientações aos Municípios Goianos sobre a aplicação da Lei Complementar nº 123/06 na realização de procedimentos licitatórios, em especial à norma contida em seu art. 2º, § 1º, inciso II, considera-se Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP), Microempreendedor Individual (MEI) e sociedades cooperativas de consumo sediadas local ou regionalmente, os municípios da Região do Sudeste Goiano, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, compreendendo os municípios de Ipameri, Campo Alegre de Goiás, Corumbáiba, Nova Aurora, Goiandira, Catalão, Ouvidor, Três Ranchos, Davinópolis, Anhanguera e Cumari.
(grifo nosso)

Veja, a redação é clara e definida, referindo-se ao tema: critério de desempate, quando da participação de microempresas, empresas de pequeno porte ou equiparadas sediadas local ou regionalmente.

Concernente a participação **exclusiva** de ME ou EPP localizada na cidade ou na região, bem como a destinação de **cota reservada de 25%**, conforme estipulado no Termo de Referência - Anexo I do Edital, com o advento da LC 147/2014, o dispositivo passou a disciplinar de forma obrigatória o tratamento diferenciado e simplificado para as ME's e EPP's, sendo substituída a faculdade esculpida na redação do artigo "poderá" pela imposição legislativa "deverá", dando-lhe ar de obrigatoriedade.

A Lei Complementar n.º 123/2006, com as alterações impostas pela Lei Complementar n.º 147/2014, em seus arts. 47 e 48 estabelece tratamentos diferenciados as microempresas, empresas de pequeno porte ou equiparadas,



dentre os quais, a participação exclusiva e a cota reservada de 25% (vinte e cinco por cento) do objeto. Segue:

“Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.”

“Art. 48 (...)

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - (...)

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.”

“Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - (Revogado)

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;”



A imposição do art. 48, I e III da referida lei, não deixa dúvidas quanto ao poder/dever da Administração Pública em estipular a exclusividade e cota reservada nos procedimentos licitatórios, uma vez que o verbo “deverá” denota um caráter imperativo, uma obrigação de fazer, no caso em tela, uma obrigação a ser cumprida, ressalvadas as excludentes do art. 49 do mesmo diploma legal, especificamente, neste caso, o inciso II.

Todavia, na fase interna do Pregão Presencial – SRP n.º 007/2020, apurou-se a existência de ao menos 3 (três) fornecedores enquadrados como microempresas, empresas de pequeno porte ou equiparadas sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências do ato convocatório, razão pela qual se viu compelida a aplicar o tratamento diferenciado exigido pela legislação vigente, sob pena de descumprimento da norma.

Observe-se que a Empresa Impugnante ancorou-se único e exclusivamente no § 3º, do art. 48, da Lei Complementar n.º 123/2006:

“Art. 48 (...)

*§ 3º Os benefícios referidos no **caput** deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.”*

Ocorre que, na tentativa de promover o desenvolvimento local e regional, foi acrescido o parágrafo terceiro, permitindo que a Administração Pública em todas as suas esferas, estabeleça uma prioridade de contratação para as ME's e EPP's sediadas local ou regionalmente, até o limite de **10% (dez por cento)** do



melhor preço válido (proposta ou lance), contudo, o dispositivo acrescido visa tão somente a promoção do desenvolvimento local e regional, permitindo a Administração Pública a possibilidade (e não a obrigatoriedade) de prioridade de contratação para as ME's ou EPP's sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% do melhor preço válido (espécie de "empate ficto" e ordem de preferência entre ME e EPP).

Destarte, o referido dispositivo refere-se a prioridade de contratação de ME's e EPP's até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, ou seja, quando os seus preços estão até 10% (dez por cento) acima do valor de outras licitantes enquadradas como ME ou EPP não sediadas local ou regionalmente, não permitindo, todavia, a não observância do poder/dever da Administração em aplicar a exclusividade e cota reservada nos procedimentos licitatórios, conforme preconiza o art. 48, II e III da LC 123/2006.

Outrossim, embora pareça uma restrição de participação, o legislador, quando criou a norma, disso já sabia, mas, amparado pelos arts. 170, IX e 179 da Constituição Federal, assim legislou.

Por fim, ressaltamos que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, se dão em perfeita consonância com a legislação vigente, observando-se a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

IV - DA CONCLUSÃO

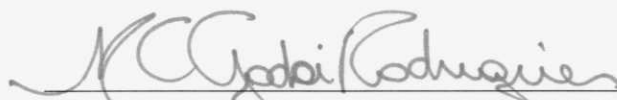
Diante dos fundamentos acima elencados, conhecemos da impugnação interposta pela Empresa E F FIGUEIREDO - ME, dada sua tempestividade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o Edital de



Convocação do Pregão Presencial - Sistema Registro de Preços n.º 007/2020 na forma original, bem como a data de abertura da sessão de julgamento das propostas no próximo dia 27/04/2020 às 08h:30min.

É o que decidimos.

Catalão - GO, 23 de abril de 2020.



MARA CAROLINA GODOI RODRIGUES
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Secretaria Municipal de Saúde de Catalão - Go
Fundo Municipal de Saúde de Catalão - Go